

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.539, DE 2016**

*Dispõe sobre a inserção obrigatória de alertas nas embalagens e rótulos de produtos que utilizem gás butano ou propano na formulação acerca dos riscos do uso não recomendado.*

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 5.539, de 2016, de autoria do Sr. Rômulo Gouveia, que obriga os fabricantes e fornecedores de produtos que veiculam gás butano ou propano, a disporem alertas nas embalagens e rótulos desses produtos, quanto aos riscos na utilização não aconselhada nas indicações e recomendações de uso.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese o intuito de prover ao consumidor maior proteção, princípio basilar na relação consumerista, o que se depreende da análise da propositura em questão é a pretensão de dispor as informações na rotulação dos produtos com alertas, para que a presença dos gases butano ou propano possam ser identificados de plano, quando da imediata visualização e/ou aquisição do mesmo.

Destarte, em uma análise no que concerne a responsabilização dos fabricantes é mister citar o que já está estabelecido no Manual de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), referente a previsão de responsabilização dos fabricantes por qualquer dano causado ao consumidor, quando da utilização do produto:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

Assim, independentemente de comprovação de culpa, os fabricantes já serão diretamente responsáveis pelos danos causados pelo uso do produto ou serviço disponibilizado, restando já tipificada a conduta prevista pelo presente projeto de lei. A luz da propositura em questão nota-se que, o dispositivo expresso no Código do Consumidor, já denota claramente que haverá a devida responsabilização pela disponibilização de produtos que possam conter alguma substância nociva e a falta de informação suficiente sobre o mesmo.

Ainda que, no que tange o fornecimento de produtos importados, a determinação expressa citada, também já determina a responsabilização sobre informações insuficientes, recaindo neste ponto a desnecessidade, também, proposta pelo projeto de lei quanto a responsabilização solidária, em face da estipulação da responsabilidade subsidiária elencada no mesmo diploma legal, no artigo 13:

*Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*  
*I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;*

*II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;*

*III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.*

*Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.*

Nesse sentido, a referência na proposição quanto a responsabilização solidária dos fornecedores dos produtos, ou seja, na mesma medida dos fabricantes e outros envolvidos, não merece prosperar, uma vez que esbarra na subsidiariedade prevista no artigo supramencionado e não condiz com uma proporção adequada aos parâmetros de atuação do fabricante com o fornecedor.

Especificamente em relação ao setor do comércio, tendo em exame o melhor cenário, a inclusão de novos modelos de rotulagem além dos já propostos pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, impactará sobremaneira nos custos de produção de produtos que possam conter os referidos gases, como também, imputará ao comércio oneração de cunho estritamente industrial pela obrigação imposta.

Nesse sentido, a comercialização dos produtos no mercado brasileiro obedece normas rígidas previstas pela Agência Brasileira de Vigilância Sanitária - ANVISA, que em sua instrução normativa RDC 130 de 2016, dispõe sobre a presença de substâncias psicotrópicas e entorpecentes.

A luz dos artigos 8º e 9º, do Código do Consumidor, há ainda a previsão expressa da obrigatoriedade por parte do fabricante, de expor apropriadamente a respeito das informações, *in verbis*:

*Art. 8 - ...*

*Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.*

*Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

Portanto, pelos dispositivos citados, já se encontra respaldado também o direito do consumidor em obter as informações, por parte do fabricante, a respeito da fabricação, formulação, manutenção dos produtos e uso, o que, como outrora salientado, está amplamente disposto no diploma legal.

Desta maneira, a divulgação em alertas, além da rotulagem já exigida pela legislação pátria e devidamente normatizada pela ANVISA, representaria uma exigência demasiadamente desnecessária, vez que, além de repetir o que já está previsto, traria uma oneração bastante impactante aos fabricantes e fornecedores dos produtos que contém de gás butano.

Destarte, representaria a perda da competitividade direta a todo setor industrial que produza e fabrique produtos complexos, como também, a desestimulação da importação de produtos dessa natureza em razão da oneração no valor final.

Este impacto poderá ser sentido, até mesmo, pelas indústrias que importam e exportam produtos que contenham tais elementos gasosos, o que poderá afetar, ainda, outras regras pacificadas e vigentes no país e nos blocos comerciais com os quais o Brasil mantém relações de mercado.

A propositura visa coibir, através de alertas adicionais a rotulação, sobre o uso incorreto, por parte do consumidor, dos riscos a saúde e a vida. É certo que o escopo do projeto de lei abrigar a proteção do bem mais precioso, isto é, a vida, não cabe aqui o entendimento de que, com esse aviso adicional, resultaria no desestímulo por parte do consumidor em não utilizar o produto em desconformidade com o advertido.

Na legislação vigente, já há a determinação, como fora citado anteriormente o dispositivo legal. O que pode ser evidenciado também em todos os produtos comercializados em adequação a legislação vigente no Brasil, tanto no que concerne a conservação, quanto na possibilidade de existência de compostos químicos e seus possíveis efeitos. De sorte que, a exigência de um alerta específico para esta destinação estaria resultando em uma obrigatoriedade demasiada ao fabricante e/ou fornecedor e não alcançaria seu intuito proposto, de coibir o uso incorreto.

Portanto, a proposição ora apresentada trata-se de verdadeira intervenção do estado na economia, uma vez que busca normatizar indevidamente produtos e circunstâncias já evidenciadas pela legislação pátria e denota, assim, uma regulamentação demasiada sobre o uso e comercialização de produtos que possam conter reagentes nocivos a saúde, como também, no que se refere ao consumo, não sendo razoável e proporcional, desta feita, nova intervenção.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.539, de 2016.

É como voto.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator